

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.636/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020746-71
Impugnação: 40.010136239-23
Impugnante: Anete Geralda Ambrósio
CPF: 680.678.876-91
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança, dos bens do espólio de Ilda de Faria Ambrósio falecida em 23/02/09.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 22.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 26/27.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre o quinhão recebido, por herança, constatado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos.

O art. 1º, inciso I e § 1º, ambos da Lei nº 14.941/03, prescrevem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, nos termos do art. 4º, § 1º e a alíquota a prevista no art. 10, todos da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

O contribuinte do imposto, na transmissão por ocorrência de óbito, é o sucessor ou o beneficiário, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito.

No presente PTA, foram corretamente observados os dispositivos legais acima mencionados, consoante demonstram os documentos de fls. 05/18.

Quanto ao pagamento do imposto, deverá ser realizado no prazo de cento e oitenta dias contados da data de abertura da sucessão de acordo com o art. 13 do retromencionado diploma legal:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

No caso dos autos, a abertura da sucessão ocorreu em 23/02/09, portanto, o prazo para pagamento do imposto expirou em 22/08/09.

A Autuada não discute as exigências. Informa somente que requereu no curso do processo que corre na 1ª Vara de Sucessões de Belo Horizonte, autorização para vender alguns imóveis (constituídos dos lotes 11-A e 11-B).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que seu objetivo, com a referida venda, é conseguir recursos financeiros para quitação do ITCD, ora discutido, afirmando não possuir renda suficiente para a quitação do imposto.

Solicita a suspensão da penalidade cabível, enquanto aguarda a autorização judicial para a venda dos imóveis.

Ocorre, todavia, que o pleito da Impugnante não encontra amparo na legislação tributária que rege o imposto em análise, haja vista o prazo para seu pagamento já referenciado acima, bem como as determinações contidas no § 2º do citado art. 13:

Art. 13

(...)

§ 2º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

Assim, correta as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**